

01/08/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.031.327 CEARÁ**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : MARCELO FONTENELE MAIA  
**ADV.(A/S)** : PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO  
**ADV.(A/S)** : JOAO MARCELO LIMA PEDROSA  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
CEARÁ

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – ACÓRDÃO – ANÁLISE. O embargante deve proceder, nas razões dos embargos de divergência, à análise da discrepância jurisprudencial.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental nos embargos de divergência nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

01/08/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.031.327 CEARÁ**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **MARCELO FONTENELE MAIA**  
**ADV.(A/S)** : **PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO**  
**ADV.(A/S)** : **JOAO MARCELO LIMA PEDROSA**  
**AGDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
CEARÁ**

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pela assessora Dra. Raquel Rodrigues Barbosa de Souza:

A Primeira Turma negou provimento a agravo interno formalizado por Marcelo Fontenele Maia, consignando, em síntese:

PROCESSO – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NULIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Se, de um lado, é possível haver situação concreta na qual transgredido o devido processo legal a ponto de enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária a interesses.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

**ARE 1031327 AGR-ED-EDv-AGR / CE**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de extraordinário formalizado em processo cujo rito os exclua.

Interpostos declaratórios, não foram acolhidos. Vossa Excelência inadmitiu embargos de divergência, assentando:

[...]

Na espécie, o embargante limitou-se a reiterar os argumentos anteriormente expostos, mencionando trechos de ementa e julgados. Deixou de proceder, conforme jurisprudência dominante deste Tribunal, ao cotejo analítico entre os acórdãos embargado e o paradigma.

3. A par desse aspecto, o entendimento do Plenário evoluiu no sentido da inadequação de embargos de divergência contra decisão em que não se tenha apreciado matéria de mérito:

AGRAVO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO ATENDIMENTO. Descabem os embargos de divergência contra pronunciamento em que não se tenha examinado a matéria de mérito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal.

(Agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário nº 850.405, de minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça de 31 de maio

**ARE 1031327 AGR-ED-EDv-AGR / CE**

de 2017).

4. Pelas razões expostas, tenho-os como inadmissíveis e não os recebo.

5. Publiquem.

[...]

O agravante reproduz os argumentos veiculados nos embargos, afirmando o atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

O agravado, intimado, não apresentou contraminuta.

É o relatório.

01/08/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.031.327 CEARÁ**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado credenciado, foi formalizada no prazo legal.

Conforme assentado, o artigo 330 do Regimento Interno do Supremo revela o cabimento de embargos de divergência contra decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, discrepar de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do Direito federal, devendo a parte comprovar o descompasso jurisprudencial na forma do disposto no artigo 322 nele contido, ou seja, via certidão ou cópia autenticada ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

O agravante limitou-se a reiterar os argumentos veiculados nos embargos de divergência. Citou ementas e passagens esparsas de acórdãos.

Conheço do agravo e o desprovejo.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.031.327**

PROCED. : CEARÁ

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : MARCELO FONTENELE MAIA

ADV.(A/S) : PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (3183/CE)

ADV.(A/S) : JOAO MARCELO LIMA PEDROSA (12511/CE)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux, e, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário